



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS AMEAÇAS ESPIRITUAIS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Rhayza Vieira do Nascimento

Rio de Janeiro  
2020

RHAYZA VIEIRA DO NASCIMENTO

RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS AMEAÇAS ESPIRITUAIS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2020

## RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS AMEAÇAS ESPIRITUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rhayza Vieira do Nascimento

Graduada pela Universidade Iguazu.  
Advogada.

**Resumo** – a ameaça é tipificada no Código Penal como o ato que, através de gestos, palavras ou outros meios visam causar mal injusto e grave a outrem sendo punida com detenção de um ano a seis meses e multa. Esse tipo penal é meio executório para a prática de outros crimes que exigem a ameaça para a sua tipificação, quais sejam: constrangimento ilegal, extorsão, roubo e estupro. Contudo, a ameaça exigida para configuração desses crimes pode, por vezes, ser usada de uma forma mais “injusta”, quando se usa da fé (subjéctiva) para causar maior abalo psíquico na vítima, ou seja, o agente se utiliza da vantagem de conhecer a intimidade religiosa do indivíduo para praticar a ameaça de forma isolada, ou, como meio executório de outros crimes, objetivando causar grande temor e intimidação. A isso denomina-se ameaças espirituais, reconhecida pelo STJ como meio de ameaça, devendo ser considerada a possibilidade de ser agravante ou causa de aumento de pena do tipo penal do art. 147 do CP.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Direito Constitucional. Extorsão. Crimes Sexuais. Ameaça. Mal Espiritual. Liberdade Crença. Liberdade de Culto. Agravantes.

**Sumário** – Introdução. 1. Relevância Jurídica da Religiosidade no meio social. 2. Quando a promessa de mal espiritual pode vir a configurar o crime de ameaça. 3. Da possibilidade de promessa de mal espiritual ser capitulado como agravante ou causa de aumento de pena em crimes que exigem grave ameaça para a sua tipificação. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da relevância jurídica das ameaças espirituais, as consequências que se revelam na sociedade e como é vista a sua prática no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo do presente estudo é identificar a possibilidade de ser configurada a agravante pela prática de mal espiritual em crimes que exigem como meio executório a ameaça ou grave ameaça, de forma a causar um grande temor e constrangimento à vítima que professa sua fé.

As constantes mudanças sociais fizeram com que a doutrina e a jurisprudência reconheçam a ameaça de mal espiritual como meio inidôneo para que seja configurado o crime de extorsão, conforme julgado do STJ. O reconhecimento pelo supracitado Tribunal no crime

de extorsão, faz surgir a possibilidade do reconhecimento do mal espiritual em outros crimes que exigem a ameaça para a sua prática.

A proteção dos bens de maior importância é o objeto do Direito Penal, que deve ser usado como *ultima ratio*. Entre os bens protegidos destaca-se a liberdade individual, que é o direito de manifestação da vontade, em conformidade com as normas jurídicas, dando-se especial atenção a liberdade pessoal.

Assim, o legislador visando dar efetividade à proteção desses bens atribuiu à ameaça significado mais abrangente, não se restringindo à literalidade da lei ou alcance restritivo. Contrariamente, admitiu sua prática por palavras, gestos ou qualquer meio simbólico que cause temor a outrem, incluindo ainda o nesse rol interpretativo aqueles que se usam da influência que exercem sobre a fé alheia, fragilizando fiéis em situação de vulnerabilidade.

Por isto, por ter modo de execução abrangente, é permitida a prática de ameaça através da ameaça espiritual, o que foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro capítulo busca abordar acerca da Relevância Jurídica da Religiosidade no Meio Social. Aborda-se os primeiros as relações entre direito e religião segundo entendimento de filósofos. Analisa-se a evolução da religião na humanidade e sua importância para o crescimento da sociedade, sua influência na formação de cidades, dos governos e nas relações entre os homens. A evolução do Cristianismo, o tratamento dado às almas depois da morte e a preocupação com a ritual de sepultamento. Após prestigia-se uma divindade que se considera maior que a divindade doméstica.

O segundo capítulo, por sua vez, traz os momentos em que a promessa de mal espiritual configura os crimes de extorsão e os crimes de constrangimento ilegal, roubo e estupro. Aqui busca-se o momento que diferencia a liberdade de expressão religiosa da ameaça espiritual, que é a ameaça de realização de macumba, magia negra, perseguição por espíritos e outros. Analisa-se o abalo psíquico causado à vítima pela promessa de “vingança espiritual” levando em consideração que a maioria da população possui base educacional religiosa.

Por fim, o terceiro capítulo busca defender a promessa de mal espiritual como agravante ou causa de aumento de pena no crime de ameaça e também, nos crimes que exigem àquela para que sejam tipificados. Outro fator de grande importância que deve ser analisado é a capacidade de intimidação que a ameaça espiritual causa a vítima.

A presente pesquisa é norteada pelo método hipotético-dedutivo, de modo que o pesquisador tem a finalidade de, a partir de proposições hipotéticas, analisá-las diante do contexto fático para argumentar sua comprovação ou rejeição.

Para tanto, a abordagem do objeto dessa pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, pretendendo-se utilizar de bibliografia pertinente à temática em foco, pautada na legislação, em doutrina e jurisprudência.

## 1. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA RELIGIOSIDADE NO MEIO SOCIAL

Há muito discute-se o conceito de justiça, direito e religião, sob a ótica da ética e da moral, e, por vezes, se confundem. Durante anos, grandes filósofos discutiram o conceito de justiça. Para Platão<sup>1</sup> a justiça seria a conduta ética e seu regramento possuía raízes no além. Para o filósofo a justiça deveria agradar a Deus e a injustiça o desagradaria. A justiça seria a causa do bem para quem o pratica e seria o mal para aquele que a infringe.

Santo Agostinho<sup>2</sup> entendia que justiça é dar a cada um o que é seu, ou seja, o que lhe pertence. Para ele, havia uma constante luta entre o bem e o mal. A justiça era tida como humana e divina, de tal modo que a lei divina era fonte de inspiração para as leis humanas. Aristóteles<sup>3</sup>, discípulo de Platão, considerava justo o homem respeitador da lei e injusto o sem lei. Para o pensador, a justiça se trata de virtude.

Percebe-se então que os conceitos de direito e religião sempre estiveram interligados de alguma forma ao longo da história. Assim a busca pela análise da influência da religião no Direito no decorrer do tempo e como é feita essa percepção na atualidade é o cerne do presente artigo, pois propõe uma interdisciplinariedade entre a lei formal e positivada e as concepções religiosas.

A religião e o poder estiveram lado a lado em vários momentos na história da humanidade. Ainda hoje alguns povos e culturas usam a religião como modelo de conduta e de vida social. As mais antigas gerações acreditavam em uma segunda existência após a vida

---

<sup>1</sup> Platão: discípulo de Sócrates, que tinha como filosofia o dualismo, onde para que atinja-se o conhecimento converte-se o sensível ao inteligível. GUIA DO ESTUDANTE. *Platão*: Entenda o dualismo platônico e o Mito da caverna. 2017. Disponível em <<https://guiadoestudante.abril.com.br/especiais/platao/>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>2</sup> Santo Agostinho: filósofo e importante teólogo cristão que tinha concepções sobre as relações entre a fé e a razão, entre a Igreja e o Estado. FRAZÃO, Dilva. *Biografia de Santo Agostinho*. 2019 Disponível em <[https://www.biografia.com/santo\\_agostinho/](https://www.biografia.com/santo_agostinho/)>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>3</sup> Aristóteles: tinha como filosofia a teórica: deve decifrar o enigma do Universo, em face do qual a atitude inicial do espírito é o assombroso do mistério. PUC/SP. *Aristóteles*. Disponível em <<https://www.pucsp.br/pos/cesima/schenberg/alunos/paulosergio/filosofia.html>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

terrena. Para eles a morte era vista como uma simples passagem, uma mudança de vida e não como dissolução do ser.

Exemplifica-se, italianos e gregos em suas crenças, uma vez que acreditavam que a alma não iria para um mundo estranho, apenas passariam para uma segunda existência. Para eles a alma permanecia bem perto dos vivos e continuava a pairar sobre a terra. A partir dessa crença primitiva derivou-se a necessidade do sepultamento para guardar o corpo, desta feita, a alma seria fixada nessa morada que lhe convinha para a sua segunda vida. Para tanto, era necessário que o corpo ao qual a casa permanecia fosse coberto de terra.

Havia, naquela época, profundo receio por parte do indivíduo que, após a sua morte os demais não observassem os ritos para seu sepultamento. Era de grande angústia e preocupação o não cumprimento dos rituais. Na verdade, temia-se menos a morte em si. O medo maior era a privação da sepultura, do ritual pós morte, pois sem ele haveria felicidade e nem repouso eterno.

Outra crença dessas antigas gerações era de que o homem vivia no túmulo, que a alma não se separava do corpo e que ela permanecia presa a parte do solo em que os ossos eram enterrados. Uma vez posto o corpo no túmulo, o homem não tinha nenhuma conta a prestar sobre a sua vida pregressa.

O que se visa demonstrar é que essas crenças levaram a formação de regras de conduta. Os mortos eram vistos como seres sagrados e a família, que ainda viva, os veneravam e em seus pensamentos cada morto representava deus próprio deus. Assim, estabeleceu-se a religião da morte, a mais antiga da raça humana.

Os dogmas da religião da morte desapareceram rapidamente, mas seus ritos duraram até o triunfo do cristianismo<sup>4</sup>, entretanto, ainda hoje, os hindus continuam a fazer oferendas aos antepassados. A morte foi então o primeiro mistério “descoberto” pelo homem elevando o pensamento do visível para o invisível. O indivíduo deixa de ver o humano e passa a observar o divino.

Após essa fase, surgiu o culto do fogo, como se este representasse uma divindade. O fogo era considerado a alma dos mortos antes cultuados que ficavam dentro das casas. Assim, substituiu-se os corpos pelo fogo.

---

<sup>4</sup> MICHAELIS. *Cristianismo*: Doutrina de Cristo conhecida através dos Evangelhos. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cristianismo/>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

Algumas famílias formavam grupos e nos momentos em que elas se agrupavam, cultuavam uma divindade superior às suas divindades domésticas. A divindade superior era comum a todas as pessoas do grupo. Com o passar do tempo, quando a divindade de uma família adquiria prestígio entre os demais grupos, pois representava o sucesso e prosperidade para daquela família, toda a cidade queria cultuá-la para obter o mesmo êxito e sucesso daquela família.

Ressalta-se que o culto dos mortos não se assemelha ao culto dos santos pelos cristãos, pois uma das primeiras regras daquele culto era de que cada família só podia cultuar os mortos de sua descendência. Descoberto o que acontecia após a morte, o mistério para os antigos povos passou a ser a geração da vida, e entendeu-se que o criador era um ser divino. Assim, a ideia de religiosidade e a sociedade humana iriam crescer juntos até a atualidade.

O Estado ficou intimamente ligado à religião. As cidades surgiam e cresciam juntamente com o pensamento religioso das antigas gerações. Por isso, diversas vezes em uma cidade, todas as instituições políticas haviam sido instituições religiosas.

Posteriormente, passou-se a conceber a ideia de natureza imaterial. Como os homens compreendiam a morte de forma diversa das antigas gerações, as crenças de culto da morte não estavam mais à altura do espírito humano. Acreditavam que o divino era algo elevado demais para se comparar com os mortos.

Após, vieram os sofistas que propagaram novos princípios e ideias de uma nova justiça. Ensinarão aos gregos que para governar um Estado não bastava mais invocar os velhos costumes e as leis sagradas, mas era preciso também fazer uso da persuasão para que o homem agisse sobre as vontades livres.

O fim da sociedade antiga é marcado pelo Cristianismo<sup>5</sup>, sendo o fim da transformação social iniciada nos séculos anteriores. Essa nova religião dá luz ao Direito, estabelecendo as relações e o governo entre os homens. A opinião do homem passou a ser sua própria divindade e a partir disso a sociedade se modificou.

Com as mudanças no Governo e no Direito, a religião deixa de ser altamente associada ao Estado. O Cristianismo passou a ser a nova forma de adoração, se revelando a adoração de todos os homens a um Deus único.

---

<sup>5</sup> Ibid.

Jesus Cristo<sup>6</sup>, em seus ensinamentos, diz que seu reino não é desse mundo, dando assim a ideia de separação de religião e governo. Por não ser terrestre, a religião deveria se envolver o mínimo possível com as coisas da Terra. Ensina ainda “dar a Deus o que é de Deus e a Cesar o que é de Cesar, e é neste ponto que se considera a total dissociação de Estado e Religião.

A natureza do direito mudou pelo fato de Estado não ter mais uma religião oficial, as regras dos homens e do governo mudaram pra sempre. Entretanto, vê-se forte influência da religião na sociedade.

## 2. QUANDO A PROMESSA DE MAL ESPIRITUAL PODE VIR A CONFIGURAR O CRIMES DE AMEAÇA.

O Brasil, claramente, é um Estado onde as leis necessitam ter forte conteúdo axiológico e promover de forma eficiente a garantia de direitos humanos. Ao mesmo tempo, essas garantias funcionam como limites ao exercício arbitrário do poder estatal.

Cumpra ao Estado a manutenção da paz social, sendo de sua responsabilidade manter o equilíbrio das relações entre os indivíduos, como integrantes de uma sociedade que necessita ser tutelada. A democracia contemporânea é tida como de instrumento de valores essenciais de convivência humana, que representa o direito fundamental do homem.

Para Paulo Bonavides<sup>7</sup> a democracia qualifica o Estado de Direito, e assim, foram colocadas na Constituição Federal de 1988 regras que possuem a finalidade de assegurar ao Estado a realização de seus fins. Assim sendo, fala-se garantias constitucionais em sede de matéria processual penal, tendo por exemplo o devido processo legal, ampla defesa, legalidade, contraditório, duração razoável do processo e outros.

Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, deve ser reconhecida a intervenção do poder estatal para afastar a liberdade de locomoção da pessoa, uma que sejam respeitadas todas as limitações ao jus puniendi estatal. Se assim não fosse, estaríamos diante de um Estado autoritário, dominador e arbitrário.

Desta feita, é importante averiguar a chamada ameaça de mal espiritual, que é considerada conduta típica pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp.

---

<sup>6</sup> BÍBLIA, N. T. João. In: *BÍBLIA*. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 1409.

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 100



1.299.021/SP<sup>8</sup>, estando de acordo com os preceitos do Estado Democrático de Direito, se dele de aproxima ou se afasta.

O crime de ameaça está previsto no art. 147 do Código Penal<sup>9</sup>. Encontra-se no capítulo VI do Código Penal - Dos Crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção I, tratando-se de tipo penal que pretende tutelar a liberdade individual.

Para Hungria<sup>10</sup> é possível observar que a ameaça decorre da conduta intencional do agente que retira da vítima sua paz de espírito. Para melhor compreensão dos motivos que ensejaram a objetividade jurídica do crime em tela, é importante salientar o seguinte:

Um dos fatores desnormalizantes da vontade ou perturbadores da liberdade de querer e agir é o medo. Sob influência do medo, o indivíduo sofre uma constrição moral, uma quebra de sua isenção de ânimo, uma restrição à espontaneidade de sua conduta. O homem intimidado deixa de estar integrado na plenitude de sua autonomia volitiva.

Assim sendo, compreende-se que a conduta de ameaçar retira da vítima seu estado de tranquilidade interna, ao passo que fica prejudicada a sua "paz de espírito", destinadas a prevenção do delito. Ademais, também é retirada da vítima a sua paz externa, uma vez que, como estará profundamente atemorizada, obrigar-se-á a realizar ações positivas ou negativas, referente às privações a que será subordinada.

A ameaça afeta a liberdade pessoal da vítima e, conseqüentemente, afeta também a autonomia da vontade.

O texto penal traz em seu corpo a possibilidade de configuração do delito: utilizar de palavras, escritos ou gestos para intimidar a vítima, além da expressão outros meios simbólicos. Trata-se de um rol exemplificativo, uma vez que ao trazer a expressão anteriormente citada amplia o campo de possibilidade de tipos de ameaças, uma vez que é impossível ao legislador prever todos os tipos e atos simbólicos que podem ser praticados na sociedade como forma de ameaça.

A ameaça é um crime formal, há consumação independente do resultado, ou seja, a intimidar a vítima. Salienta-se que a ameaça considerada em si mesma deve provocar temores/receio ao homem comum.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1299021 SP 2012/0002922-6*, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443441956/recurso-especial-resp-1299021-sp-2012-0002922-6/relatorio-e-voto-443441977>> Acesso em: 04 mai. 2020.

<sup>9</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2020.

<sup>10</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. V. 6. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 157.

É crime comum em relação tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo. Quanto ao sujeito ativo, é comum porque pode ser praticado por qualquer pessoa, sem que se exija quaisquer qualidades especiais do agente; quanto ao sujeito passivo, também pode ser qualquer pessoa, mas, desde que este tenha condições e discernimento para compreender o mal que pode vir a lhe causar profundo temor (mal futuro, injusto e grave que lhe foi informado).

Para Hungria<sup>11</sup>, a ameaça pode ser direta, indireta, explícita e implícita. Direta quando o mal anunciado se referir a própria vítima ou aos bens que lhe pertence; indireta quando o mal for lançado em desfavor das pessoas da família ou delas vinculadas; explícita é quando a intenção do agente é clara; e implícita nos casos em que não há objetividade na ameaça do autor.

Conseqüentemente, ensina os elementos normativos do tipo penal, a seguir: o mal anunciado deve ser futuro (a vítima há de conviver com a angústia de que o mal poderá vir se concretizar), injusto (ilícito e imoral) e grave (medida de acordo com o dano que pode ser resultante de eventual concretização do mal anunciado). O agente também, deve ter o dolo específico, que é a intenção de intimidar a vítima.

Conforme dito anteriormente, a ameaça é crime formal, ou seja, se configura independente do resultado de atemorizar a vítima. Assim, anunciado o mal futuro, injusto e grave em desfavor da vítima, está configurado o delito. Também já foi informado que a ameaça deve tirar da vítima sua paz de espírito e autonomia da vontade.

Desta forma, para Nucci<sup>12</sup>, logicamente a intimidação da vítima passa a ser compreendida como requisito essencial para a configuração do delito, pois sem ela não há que se falar em ofensa ao bem jurídico que visa proteger. Nesta medida, a análise dos fatos relativos ao delito de ameaça, requer atenção e sensibilidade do julgador, que deverá observar se o bem jurídico foi realmente lesado. Deste modo, as palavras da vítima adquirem inegável relevo probatório do crime de ameaça.

No que diz respeito a ameaça de mal espiritual deve-se redobrar a atenção, pois de acordo com o STJ, deve-se respeitar a liberdade religiosa, asseverando que cada um é um ser livre para acreditar no que bem entender e em decorrência disso, deve-se admitir que possam se sentir atemorizados por fenômenos dessa natureza. Assim, é preciso analisar se a tranquilidade psíquica da vítima sofreu algum abalo, assim como verificar se a vítima acredita na concretização desses fenômenos causados por espíritos. Essas verificações podem ser reveladas com ajuda da psicologia forense, sendo realizada por meio de perícia.

---

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 86.

Ou seja, não é qualquer expressão religiosa que pode caracterizar a ameaça de mal espiritual. A vítima deve ser inteirada das expressões, entender o que significam em si e o que podem causar e revelar temor pelo mal injusto anunciado pelo agente ameaçador

### 3. DA POSSIBILIDADE DE PROMESSA DE MAL ESPIRITUAL SER CAPITULADA COMO AGRAVENTE OU CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM CRIMES QUE EXIGEM A GRAVE AMEAÇA PARA TIPIFICAÇÃO

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o crime de ameaça tem por requisito prática de mal injusto e grave apto a intimidar a vítima, conforme determinado pelo Código Penal.

Pela interpretação literal do art. 147 do Código Penal<sup>13</sup> evidencia-se que não seria possível cometer o delito de ameaça por meios espirituais. A lei abordou conceito fechado tendo como requisitos “mal injusto e grave”, tratado no artigo supracitado. Porém, no ano de 2016, o Superior Tribunal de Justiça, rompeu com o paradigma mudando seu entendimento com o já citado RE nº 1.299.021/SP passando a admitir a ameaça espiritual como meio apto de ameaça à vítima, passando adotar interpretação extensiva ao dispositivo, uma vez que o meio de execução do crime de ameaça não se delimita pela interpretação restritiva.

O legislador, preocupando-se em abarcar situações que gerassem abalo psíquico de modo mais amplo, ficou atento ao dar significado mais abrangente ao crime de ameaça. Desta feita, como o tipo penal tem amplo meio executório, pode-se afirmar que há o crime de ameaça espiritual.

A ameaça espiritual tem por embasamento a liberdade de crença, prevista constitucionalmente<sup>14</sup>. A liberdade religiosa é considerada direito fundamental, sendo uma das expressões do direito à liberdade que compõe o grupo de direitos que limitam o poder do Estado reservam um espaço de liberdade aos particulares<sup>15</sup>. Assim, entende-se que qualquer indivíduo é livre para praticar a religião que quiser uma vez que todos são iguais em direitos e deveres.

---

<sup>13</sup> BRASIL, op. cit., nota 9.

<sup>14</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>15</sup> BOBBIO, op. cit., p. 52.

A liberdade de crença possui vertentes objetiva e subjetiva<sup>16</sup>. A vertente objetiva demonstra um organização político-administrativa do Estado que garante a livre prática de exercícios decorrentes da religião. Por vertente subjetiva, manifesta-se a, além da liberdade de crença, a de culto e a privacidade.

É possível ameaçar outrem valendo-se de suas condições peculiares, de forças espirituais, rituais de magia negra ou qualquer outro fato supersticioso que possa vir a causar temor à vítima e se concretize como ameaça. Além disso, é de suma importância observar a interferência psíquica causada na esfera pessoal da vítima devido a essa ameaça especificamente espiritual. Assim, se a vítima sente-se fortemente atemorizada e constrangida, enquadrando-se ao delito de ameaça prevista no Código Penal, resta configurado o delito.

A ameaça espiritual poder ser considerada meio executório para outros crimes que exigem a ameaça para sua tipificação. O constrangimento ilegal<sup>17</sup>, que tem como elementar do seu tipo a ameaça, atua na tutela à liberdade individual, à autodeterminação e formação da vontade.

A ameaça a esses direitos fere frontalmente a Carta Magna, uma vez que é garantia constitucional, tendo em vista que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei. Logo, se a capacidade de autodeterminação é maculada através de ameaças, fazendo com que a vítima faça ou haja de modo que não era a sua vontade, caracteriza-se o constrangimento ilegal. Se há perturbação psicológica para a vítima causada pela ameaça espiritual, configura-se a ameaça.

O roubo<sup>18</sup>, tem como meio executório a violência e a grave ameaça. O mal a ser causado a vítima deve ser iminente e capaz de permitir a subtração do bem devido ao grande temor causado pela ameaça.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu julgado, demonstrou a importância da subjetividade, ou seja, deve ser avaliado o temor causado à vítima no momento da execução do crime. É nesse sentido a fala do Desembargador Celso Jair Mainardi<sup>19</sup>, “[...] 6. A grave ameaça necessária para configurar o delito de roubo pode ser

---

<sup>16</sup> BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. *As relações entre Religião e Estado. Notas sobre as experiências norte-americana e brasileira*. 2011. 60 f. Trabalho desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa Institucional em Direitos Fundamentais (Graduação em Direito) - UERJ, Rio de Janeiro 2009.

<sup>17</sup> BRASIL. op. cit., nota 9.

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> BRASIL Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (4ª Câmara Criminal). *Apelação criminal nº 0001118-51.2017.8.16.0080*. Roubo majorado, corrupção de menores – Sentença mantida, recurso parcialmente conhecido.

traduzida em gestos, atitudes ou palavras que sejam capazes de incutir medo nas vítimas, devendo ser aferida no caso concreto. [...]”.

Tendo em vista o fato de as vítimas envolvidas com o sobrenatural serem mais sensíveis, o fato de proferir contra a pessoa ameaças jurando a ela rituais de magia negra afim de causar-lhe a morte, e usando disso para subtrair-lhe bem móvel alheio, tem configurada a ameaça espiritual como meio executório do crime de roubo.

Já a extorsão<sup>20</sup> tem como principal característica a coação que o agente causa à vítima, fazendo com que a esta faça algo que não seja de seu querer mediante o emprego de violência e grave ameaça com finalidade de auferir vantagem econômica. Neste caso, pode-se usar da ameaça espiritual para alcançar a vantagem econômica, pois neste tipo penal basta a grave intimidação para sua configuração.

O estupro<sup>21</sup> é o último tipo penal que tem por meio executório a grave ameaça. Esse tipo visa tutelar a liberdade sexual e a capacidade de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual.

Nesse tipo penal, deve-se dar especial atenção à ameaça praticada contra a vítima, pois, o constrangimento nesse tipo penal causa um temor tão desproporcional que o medo e desespero fazem a vítima sujeitar-se à “conjunção carnal ou ato libidinoso”<sup>22</sup> sendo ausente a vontade para a prática de tais atos. Essa apreensão sofrida pela vítima é comparada ao mal iminente e grave, mostrando-se perfeitamente possível que a ameaça de causar mal espiritual possa fazer uma vítima de estupro.

Salienta-se que tais situações não se trata de casos isolados ou de impossível acontecimento. Recentemente o famoso médium João de Deus<sup>23</sup> foi condenado pelo crime de abuso sexual e estupro contra fiéis que frequentavam o centro espírita Dom Inácio de Loyola, que era por ele comandado no município de Abadiânia no Estado de Goiás.

---

Apelante: Danilo Provazi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Acesso em: 04 mai. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. op. cit., nota 9.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual* (arts. 213 a 359-H). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 3. p. 100.

<sup>23</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. (2ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus nº 5612504.48.2018.8.09.0000*. Habeas corpus conhecido e indeferido. Parecer acolhido. Liminar revogada. Paciente: João Teixeira de Faria. Apelado: Ministério Público do Estado do Goiás. Relator: Des.Edison Miguel da Silva Jr. Acesso em: 04 mai. 2020

Em outro caso, Sri Prem Baba<sup>24</sup>, famoso guru espiritual (SP), foi acusado de abusar sexualmente de uma das discípulas de sua comunidade. A seguidora acreditava estar realizando um recurso terapêutico para manter o casamento. O abuso teve duração de 2 anos e após esse período a vítima procurou auxílio com profissional de psicologia, percebendo então que foi abusada sexualmente pelo seu, até então, mentor.

Logo, em havendo prática de ameaça espiritual deve-se levar em consideração, além do temor causado pela ameaça, a especial condição de sensibilidade da vítima que crê no sobrenatural e confia fielmente em seu líder. O agente, conhecendo desta condição peculiar de melindre e confiança, se aproveita disto para praticar crimes de constrangimento ilegal, roubo, extorsão e estupro.

A ameaça espiritual, por todo o exposto, deve ser considerada agravante do tipo penal de ameaça, prevista no Código Penal, pois o agente se vale da vulnerabilidade e sensibilidade da vítima para a prática desses atos. Tal constatação leva em consideração a influência psicológica que a ameaça espiritual acarreta na vítima.

Note-se que desconsiderar a repercussão do mal espiritual resulta na tipificação mais branda ao agente que utilizou de meio de perpetrar a violência muitas vezes mais letal ao longo da vida de um indivíduo do que os considerados meios de violência real. O ordenamento jurídico visa salvaguardar os bens mais preciosos da sociedade, dentre os quais também se insere a integridade psicológica. Ora, maior proteção carece ser conferida ao bem jurídico, a crença, que encontra ampla proteção na Carta Magna e dos diplomas infraconstitucionais, quando utilizada como instrumento de crime, rechaçando-se seu emprego através de uma resposta penal adequada.

## CONCLUSÃO

A problemática do modo executório do crime de ameaça se deve ao fato de que a não há rol taxativo e não se faz interpretação literal ao artigo 147 do CP. A ameaça tem amplo meio executório podendo ser realizada através de palavras, gestos ou qualquer outro modo que possa causar profundo temor e intimidação ao indivíduo. O legislador, preocupado em não conseguir dar efetividade ao dispositivo, pois é impossível descrever no código todas as formas previsíveis de ameaça devido à grande imaginação das pessoas, determinou que fosse feita uma interpretação extensiva do artigo.

---

<sup>24</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Discípulos acusam guru espiritual Prem Baba de abusar de mulheres*. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/discipulos-acusam-guru-espiritual-prem-baba-de-abusar-de-mulheres.shtml>>. Acesso em: 04 mai. 2020

Visando a evitar qualquer prejuízo à vítima e a má tutela ao bem jurídico protegido pelo delito de ameaça, o Superior Tribunal de Justiça entende pela interpretação extensiva desse tipo penal. Logo, devido ao amplo meio executório o STJ entendeu pela possibilidade do reconhecimento da ameaça espiritual, sendo aquela em que o agente conhecendo sentimento religioso da vítima, se aproveita deste fato para a prática de outros tipos penais.

É possível verificar que através da ameaça, há a execução de outros crimes como constrangimento ilegal, extorsão, roubo e estupro. A ameaça fica absorvida por estes, pois são mais graves e exigem a prática de mal injusto e grave como meio executório.

Um dos principais fatores que deve-se atentar é levar em conta a subjetividade da vítima quando da prática da ameaça espiritual, pois, se vítima é descrente do sobrenatural não resta configurada a promessa de mal sobrenatural. Caracteriza-se a ameaça simples do caput do artigo 147 do CP.

De certo, o sentimento de religiosidade na sociedade brasileira tem fortes raízes europeias, originárias do cristianismo e divididas em catolicismo e protestantismo. Qualquer outra religião que não obedecesse aos preceitos cristãos mais tradicionais era vista como impura e satanista, não era considerada “de Deus”. Daí as raízes do forte preconceitos de religiões que apreciam o sobrenatural.

O Estado, ao assumir sua laicidade contribui para o sentimento de liberdade religiosa, liberdade de culto, intimidade religiosa, sendo qualquer cidadão livre para a prática qualquer culto. Entretanto, o fato de o Estado brasileiro se tornar laico, apesar de garantir a liberdade religiosa, não garantiu o fim do preconceito com religiões de matrizes africanas ou que não cultuam a Jesus Cristo. Um dos países com mais diversidade religiosa é o que mais pratica a crimes contra o sentimento religioso por puro preconceito. A religiosidade que é tão forte, as vezes torna pessoas capazes de pensarem por si próprias, ou de assumirem o controle de suas vidas.

A pessoa, profundamente tomada pelo sentimento de religiosidade independente do culto que pratica, torna-se, de certa, forma, mais sensível ao mundo exterior, tendo maior ligação com o sobrenatural, acreditando fidedignamente na influência de entidades espirituais em sua vida. Assim, o indivíduo que pratica contra outrem mal injusto ou grave combinado com promessas de rituais de magia negra, trabalhos espirituais, aproveitando-se do sentimento de confiança e fé da vítima, pratica a ameaça espiritual. Não se trata de ameaça comum, é uma ameaça que se aprofunda as camadas mais íntima da psique da vítima e por isso, deve ser considerada como um tipo de agravante do crime de ameaça comum quando da dosimetria da pena de crimes que exigem mal injusto e grave.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA, N. T. João. In: BÍBLIA. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 1409.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. (2ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus nº 5612504.48.2018.8.09.0000*. Habeas corpus conhecido e indeferido. Parecer acolhido. Liminar revogada. Paciente: João Teixeira de Faria. Apelado: Ministério Público do Estado do Goiás. Relator: Des. Edison Miguel da Silva Jr. Acesso em: 04 mai. 2020

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, nº 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código penal: Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Diário Oficial da União, Brasília, p. 23911, 31 dez. 1940. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código de processo penal: Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Diário Oficial de União, Brasília, p. 19699, 13 out. 1941. Seção 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2020

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (4ª Câmara Criminal) – *Apelação criminal nº 0001118-51.2017.8.16.0080* – Roubo majorado, corrupção de menores – Sentença mantida, recurso parcialmente conhecido. Apelante: Danilo Provazi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Acesso em: 04 mai. 2020

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial* – Estelionato e extorsão – Recurso parcialmente conhecido e não provido. Recorrente: Priscila Estephanovichil. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 14 de fevereiro de 2016. Acesso em: 04 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (4ª Câmara Criminal). *Apelação criminal nº 0001118-51.2017.8.16.0080*. Roubo majorado, corrupção de menores – Sentença mantida, recurso parcialmente conhecido. Apelante: Danilo Provazi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Acesso em: 04 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)*. V. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 359-H)*. V.3.16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



FOLHA DE SÃO PAULO. *Discípulos acusam guru espiritual Prem Baba de abusar de mulheres*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/discipulos-acusam-guru-espiritual-prem-baba-de-abusar-de-mulheres.shtml>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

GLOBO. *João de Deus é condenado a 19 anos de prisão por crimes sexuais contra quatro mulheres*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/12/19/joao-de-deus-e-condenado-a-19-anos-de-prisao-por-crimes-sexuais-em-abadiania.ghtml>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

KARDEC, Allan. *O livro dos espíritos: os princípios da doutrina espírita sobre a imortalidade da alma, a natureza dos espíritos e suas relações com os homens, as leis morais, a vida presente, a vida futura e o futuro da humanidade, segundo o ensinamento dado pelos espíritos superiores com o concurso de diversos médiuns*. Tradução de: Maria Lúcia Alcântara de Carvalho, Rio de Janeiro: CELD. 2008.

LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

UERJ. As Relações entre Religião e Estado. Notas sobre as experiências Norte-Americana e Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro* v.1, n. 19, jun./dez 2011. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfd/uerj/article/view/1718/1364>>. ACESSO EM: 05 mai. 2020.